



Processo n.: 1.007.384
Natureza: Denúncia
Entidade: Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE de Uberlândia
Exercício: 2016
Denunciante: Senhor Antônio Carlos Procópio, representante legal da empresa Enfermed Serviços e Saúde Ltda. – ME
Denunciado: Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE de Uberlândia

I – Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 01/02/2017, sob o n. 16.042-10/2017, fl. 01 a 06, acompanhado da documentação de fl. 07 a 87, o Senhor Antônio Carlos Procópio, representante legal da empresa Enfermed Serviços e Saúde Ltda.–ME (termo de fl. 07), apresentou denúncia em face de possíveis irregularidades que teriam sido constatadas no Processo Licitatório n. 168/2016, na modalidade Pregão Presencial, formalizado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, de Uberlândia.

Segundo o Denunciante, os procedimentos adotados pela citada Entidade evidenciaram sérias ilegalidades quanto ao atestado/declaração de capacidade técnica, apresentado na fase de habilitação pela empresa vencedora daquele certame (ASSEME - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP), quais sejam:

- a) Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características e quantidades com o objeto licitado;
- b) Ausência de requisitos básicos (Razão Social, CNPJ e endereço);
- c) Atestado emitido por empresa que possui o mesmo sócio administrador da empresa recorrida.

Junto ao referido ofício o Denunciante anexou cópias do edital do Pregão n. 168/2016, fl. 18 a 62, da ata de abertura daquele certame, fl. 63 e 64, do recurso administrativo interposto na citada licitação pela empresa Enfermed Serviços e Saúde Ltda.-ME, fl. 65 a 71, do suposto atestado de capacidade técnica questionado nestes autos, fl. 74, do julgamento do mencionado recurso, fl. 77 a 85, do termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

homologação e do extrato contratual, fl. 86 e 87, assim como de comprovantes de cadastro de pessoa jurídica das empresas envolvidas, fl. 72, 73, 75 e 76.

Após a autuação dos presentes autos como DENÚNCIA, fl. 90, eles foram distribuídos à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro José Alves Viana, fl. 91, que por meio do despacho de 10/02/2017, fl. 92, encaminhou o processo a esta Coordenadoria para análise inicial.

De acordo com o exame produzido por este Órgão Técnico, de 30/03/2017, fl. 93/93v, foi destacado que os documentos juntados pelo Denunciante não possibilitavam atestar que eles compõem o processo licitatório formalizado pelo DMAE, porquanto não se encontram numerados e não foram apresentados demais elementos que evidenciassem tal situação, tais como a fase interna do certame, os documentos de habilitação da empresa vencedora e o contrato decorrente da licitação.

Por fim, concluiu que os elementos constantes dos presentes autos eram insuficientes para análise conclusiva das questões suscitadas pelo Denunciante, sendo que para o esclarecimento da matéria se fazia necessária a requisição ao DMAE de Uberlândia da documentação relacionada à fl. 93v.

Mediante despacho de 02/05/2017, fl. 94/94v, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator determinou a intimação do atual Diretor Geral do DMAE de Uberlândia, Senhor Sérgio Vieira Attie, para que encaminhasse a este Tribunal a seguinte documentação:

- Cópia integral do Processo Licitatório n. 168/2016, modalidade Pregão Presencial (fases interna e externa);
- Cópia do contrato celebrado; e,
- Cópia de todos os comprovantes das despesas decorrentes da execução contratual.

Em cumprimento à referida determinação, por meio de ofício protocolizado neste Tribunal em 25/05/2017, sob o n. 21.019-10, fl. 97, o Senhor Sérgio Vieira Attie, Diretor Geral do DMAE, enviou a documentação solicitada que foi juntada aos autos à fl. 98 a 358.

Em seguida, o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria, fl. 359, para complementação do exame técnico conforme fora determinado no despacho de fl. 94/94v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Releva informar, inicialmente, que a matéria questionada é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questões de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além de abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar n. 102/2008 - art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Em pesquisa ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não foram encontrados outros processos ou documentos, em tramitação nesta Casa, que tratem dos mesmos fatos ora questionados.

II – Do exame dos fatos questionados

Tendo como referência os documentos encaminhados pelo Senhor Sérgio Vieira Attie, Diretor Geral do DMAE, verificou-se o que segue:

1 - Do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 168/2016

Releva destacar que a modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Nacional n. 10.520, de 17/07/2002, para aquisição de bens e serviços comuns, foi regulamentada no Município de Uberlândia pelo Decreto Municipal n. 9.166, de 13/05/2003.

De acordo com os documentos encaminhados a este Tribunal foi constatado que o Processo Licitatório em questão, fl. 99 a 358, tipo “Menor Preço Global”, fl. 120, apresentou as seguintes características:

- **Objeto:** contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, para a prestação de serviços de avaliação médico-clínica e/ou especialista e de exames



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

complementares, de servidores nomeados (pré-admissional), em estágio probatório, investigação de doença ocupacional, reavaliação acidente trabalho/trajeto, avaliação para fins de readaptação, mudança de função, perícia de atestados médicos, exame médico periódico, exame de retorno ao trabalho, exame demissional, exame de acuidade visual, exame de espirometria, audiometria, radiografia do tórax (raios x), eletrocardiograma, eletroencefalograma, eletroencefalograma com apneia + foto estimulação, ressonância magnética, tomografia computadorizada, perícias de insalubridade para atender aproximadamente 900 servidores do DMAE, sendo 47 setores referentes ao ano de 2017, conforme **edital**, de 24/11/2016, fl. 120 a 139, e anexos, fl. 140 a 163, emitido pelo Senhor Leocádio Alves Pereira, Diretor Geral Interino do DMAE, fl. 139;

- **Solicitação da contratação dos serviços:** emitida pelo Senhor Adilson José Marques, Coordenador do Núcleo de Segurança e Medicina do Trabalho, em 30/08/2016, fl. 100 a 104;

- **Valor estimado da contratação:** R\$233.041,60 (duzentos e trinta e três mil quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme Mapa de Apuração, fl. 105, emitido pelo Senhor Adilson José Marques, Coordenador do Núcleo de Segurança e Medicina do Trabalho, com base nas propostas comerciais apresentadas pelas empresas ASSEME, Ubermed, Acácia e Proteger, todas assinadas pelo referido Coordenador, fl. 109 a 116;

- **Autorização para abertura do certame:** deferida em 24/11/2016 pelo Senhor Leocádio Alves Pereira, Diretor Geral Interino do DMAE, fl. 118;

- **Termo de Referência:** s/data e sem identificação do emitente, fl. 140 a 144;

- **Critério de aceitabilidade de preço máximo:** R\$233.041,60 à fl. 150;

- **Parecer jurídico sobre o edital:** emitido pelo Senhor Anderson César Fernandes, Advogado OAB/MG n. 135.489, em 24/11/2016, fl. 164/165;

- **Aviso de licitação:** de 24/11/2016, emitido pelo Senhor Leocádio Alves Pereira, Diretor Geral Interino do DMAE, fl. 166;

- **Publicação do extrato do edital:** em 26/11/2016, fl. 167 a 169;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Ata da sessão de abertura do certame:** sessão conduzida pela Senhora Érica Caetano da Silva, Pregoeira, em 09/12/2016, fl. 180/181, sendo que as seguintes empresas participaram do certame: - ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, - Dinâmica Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., - Proteger Saúde Ocupacional Ltda. e Enfermed Serviços e Saúde Ltda. Após o encerramento da etapa de lances verbais a Pregoeira declarou como vencedora do certame a empresa ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, com o valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- **Documentos de habilitação dos licitantes:** fl. 184 a 298;
- **Recurso administrativo:** interposto pelo representante da empresa Enfermed Serviços e Saúde Ltda.-ME, em 13/12/2016, fl. 299 a 305, contra a decisão da Pregoeira em aceitar os documentos de habilitação técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP;
- **Contrarrazões ao recurso administrativo:** interpostas pela empresa ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, em 16/12/2016, fl. 308 a 310 e documento anexo à fl. 311;
- **Parecer sobre o recurso administrativo e contrarrazões apresentados:** exarado pela Senhora Érica Caetano da Silva, Pregoeira, em 22/12/2016, fl. 313 a 319, que decidiu pela improcedência do Recurso apresentado e com a manutenção da decisão que considerou habilitada e vencedora do certame a empresa ASSEME Ltda.;
- **Publicação da decisão do julgamento do recurso administrativo:** em 27/12/2016, fl. 321/322 e 325/326;
- **Termo de adjudicação:** de 02/01/2017, fl. 335, emitido pela Senhora Edna Esteves Borges, Pregoeira, nomeada pela Portaria n. 1.829, de 30/03/2016, fl. 331/332, com a adjudicação do objeto licitado à empresa ASSEME - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- **Parecer jurídico sobre a licitação:** emitido pela Senhora Máisa Pereira Gonçalves, Advogada OAB/MG n. 67.379, em 02/01/2017, fl. 336/337;



- **Termo de homologação:** emitido em 02/01/2017, fl. 338, pelo Senhor Sérgio Vieira Attiê, Diretor Geral do DMAE;
- **Publicação do resultado da licitação:** em 03/01/2017, fl. 339, no Diário Oficial do Município, edição n. 5.045;
- **Contrato administrativo n. 010/2017:** firmado entre os representantes da empresa ASSEME - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, e do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE de Uberlândia, este último representado pelos Senhores Sérgio Vieira Attiê e Ivan da Silva Nunes, Diretor Geral e Diretor Administrativo do DMAE, respectivamente, na data de 02/01/2017, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com vigência desde a assinatura até 31/12/2017, fl. 342 a 349;
- **Pregoeira e membros da equipe de apoio:** nomeadas pela Portaria n. 1.831, de 30/03/2016, fl. 176/177, Senhora Érica Caetano da Silva (Pregoeira), Senhoras Ana Cristina da Silva, Lucília de Cássia Almeida e Rose Mary Alves Moreira (membros da equipe de apoio).

Do exame do Pregão Presencial n. 168/2016 foram constatadas as seguintes ocorrências com infringências aos dispositivos das normas aplicáveis, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

a - Senhor Adilson José Marques, Coordenador do Núcleo de Segurança e Medicina do Trabalho, na qualidade de solicitante da contratação dos serviços, fl. 100 a 104, e de emitente do Mapa de Apuração onde foi estabelecido o valor estimado da contratação (R\$233.041,60), fl. 105, o qual foi elaborado com base em 04 (quatro) propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo, todas assinadas pelo referido Coordenador, fl. 109 a 116:

a.1 – Da ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados

Referido agente público, na condição de solicitante da contratação por meio do Pregão Presencial n. 168/2016, não solicitou a elaboração e anexação ao referido processo licitatório do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos materiais e serviços licitados, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

que o objeto do certame consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de avaliação médico-clínica e de exames complementares dos servidores do DMAE, em desacordo com o art. 10, II, IV c/c o art. 23, II, do Decreto Municipal n. 9.166/2003, e art. 7º, § 2º, II, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Decreto Municipal n. 9.166/2003 – art. 10, II, IV e 23, II:

Art. 10. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

[...];

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

[...];

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; (grifou-se)

[...];

Art. 23 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

[...];

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; (grifou-se)

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 7º, § 2º, II:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...];

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...];

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Considerando que o art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002 estabelece que “*aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*”, vale notar que a leitura conjunta dos mencionados dispositivos legais não deixa dúvidas quanto à necessidade de constar da **fase interna** da licitação a comprovação da elaboração do orçamento estimado em planilhas dos serviços a serem licitados, o qual servirá de orientação aos interessados na formulação das propostas e possibilitará a ampla participação de concorrentes para o alcance da finalidade precípua do certame, que é obter a contratação mais vantajosa para a Administração.



Especificamente no caso ora examinado, percebe-se que o valor estimado da contratação teve por base as propostas apresentadas por 04 (quatro) empresas do ramo, fl. 109/110, 111/112, 113/114 e 115/116.

Entretanto, tais propostas não suprem o orçamento estimado dos custos unitários dos serviços licitados, de acordo com a exigência prevista no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993, o qual deveria demonstrar, neste caso específico, a composição dos custos dos serviços de avaliações médicas e de exames prestados para cada servidor atendido, bem como de outros eventuais custos envolvidos para a consecução do objeto pretendido.

Diante do exposto, foi constatado que o Senhor Adilson José Marques, Coordenador do Núcleo de Segurança e Medicina do Trabalho, na qualidade de solicitante da contratação, fl. 100 a 104, e de emitente do Mapa de Apuração onde foi estabelecido o valor estimado da contratação (R\$233.041,60), fl. 105, não solicitou a elaboração e anexação ao Pregão Presencial n. 168/2016, do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, em desacordo com o art. 10, II, IV c/c o art. 23, II, do Decreto Municipal n. 9.166/2003, e art. 7º, § 2º, II, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b - Senhor Leocádio Alves Pereira, Diretor Geral Interino do DMAE, na qualidade de emitente do edital do Pregão Presencial n. 168/2016, fl. 120 a 139:

b.1 - Da insuficiência/incompletude do Termo de Referência

Tendo em vista que a Lei Nacional n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o Decreto Municipal n. 9.166/2003, que regulamentou a referida modalidade no Município de Uberlândia, foram omissos quanto à definição do Termo de Referência, recorreu-se aos Decretos que regulamentaram a modalidade nos âmbitos Federal e Estadual de Minas Gerais.

De acordo com o art. 8º, II, do Decreto Federal n. 3.555/2000 c/c o art. 4º, XX, “a” a “e”, do Decreto Estadual n. 44.786/2008, o Termo de Referência é o instrumento que deve conter os elementos necessários e suficientes à avaliação do custo pela Administração, diante de **orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado**, à justificativa da contratação, à verificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária, ao julgamento e classificação das propostas, à definição dos métodos de execução do serviço e à definição do prazo de execução do contrato.

Decreto Federal n. 3.555/2000 – art. 8º, II:

Art. 8º [...];

[...];

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Decreto Estadual n. 44.786/2008 – art. 4º, XX, “a” a “e” e art. 7º, § 10, I:

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos:

[...];

XX - Termo de Referência: é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes:

- a) à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária;
- b) ao julgamento e classificação das propostas, considerando os preços praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda os constantes do sistema de registro de preços;
- c) à definição da estratégia de suprimento;
- d) à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço; e
- e) à definição do prazo de execução do contrato.

[...];

Art. 7º [...];

[...];

§ 10. Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

I - Termo de Referência; e

Por essas razões, o Termo de Referência é utilizado como anexo ao edital de licitação na modalidade Pregão, nos termos do art. 7º, § 10, I, desta última norma, sendo que, nele havendo falha ou incompletude a licitação redundará em vício, passível de colocar sob séria e grave ameaça o sucesso da contratação e os objetivos pretendidos pela Administração.

Destaca-se que uma das funções do Termo de Referência é demonstrar o valor estimado da contratação de acordo com o preço praticado no mercado, bem como a avaliação do custo pela Administração diante do orçamento detalhado em planilhas.

Embora no certame sob exame conste documento intitulado Termo de Referência (Anexo 01), que relacionou os exames médicos que faziam parte do escopo pretendido pelo DMAE, fl. 140 a 144, nele não constou, especificamente, o



orçamento estimado em planilhas dos custos unitários dos serviços licitados, ressaltando-se que a ausência do mencionado orçamento já foi objeto de apontamento no Subitem a.1 deste exame técnico.

À vista do exposto, infere-se que o Senhor Leocádio Alves Pereira, Diretor Geral Interino do DMAE, na qualidade de emitente do edital do Pregão Presencial n. 168/2016, não observou que o Termo de Referência constante do instrumento convocatório do referido certame era inconsistente e incompleto, uma vez que não tinha todos os requisitos mínimos necessários às definições do objeto de forma detalhada, clara e precisa, notadamente quanto ao orçamento estimado de preços e custos dos serviços licitados, em afronta ao disposto no art. 8º, II, do Decreto Federal n. 3.555/2000 e no art. 4º, XX, do Decreto Estadual n. 44.786/2008.

2 – Dos questionamentos do Denunciante

Tendo como referência os fatos denunciados pelo Senhor Antônio Carlos Procópio, representante legal da empresa Enfermed Serviços e Saúde Ltda.–ME, fl. 01 a 06, acerca de possíveis irregularidades que teriam ocorrido na formalização do Pregão Presencial n. 168/2016, por parte do DMAE de Uberlândia, procedeu-se ao exame da seguinte forma:

2.1 - Da ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características e quantidades com o objeto licitado

De acordo com o Denunciante, fl. 01 a 03, a empresa ASSEME - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, teria sido classificada e declarada vencedora do Pregão Presencial n. 168/2016, de forma equivocada, pois referido licitante teria apresentado atestado de capacidade técnica que não estaria em sintonia com o estabelecido na Cláusula 5.12.1 do edital.

Segundo ele, referido atestado foi genérico ao informar que a referida empresa presta serviços na área de saúde ocupacional, sem especificar as avaliações e exames realizados, não comprovando a capacidade dela para atender a quantidade de pacientes prevista no edital.

Conforme estabelecido no Subitem 5.12.1 do edital, fl. 127, para fins de qualificação técnica a empresa deveria apresentar o “*Atestado, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando ter fornecido serviços de*



avaliação médico-clínica e de exames complementares compatível em características com o objeto licitado. ...”

Com a aplicação subsidiária da Lei Nacional n. 8.666/1993 à modalidade de licitação denominada pregão, informa-se que o inciso II do art. 30 da referida norma, possibilita a exigência do atestado de capacidade técnica para comprovação de que o interessado em participar do certame possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **características** e **quantidades** com o objeto da licitação.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...];

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifou-se)

Todavia, a exigência editalícia estabelecida no Subitem 5.12.1 do edital, fl. 127, foi de que o atestado devesse comprovar a capacidade técnica para fornecer serviços compatíveis “... em **características** com o objeto licitado”, não havendo, portanto, que se falar em serviços compatíveis em **quantidades** com o objeto da licitação, conforme anunciou o Denunciante. (Grifou-se)

Verificou-se que a empresa licitante ASSEME - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Treinamento e Capacitação Profissional Ltda., de 07/12/2016, fl. 294, atestando “*que a empresa **aseme- Medicina do Trabalho** presta serviços na área de saúde ocupacional desde dezembro/2009*”, o que está em sintonia com a cláusula editalícia disposta no Subitem 5.12.1 do edital, que estabelece que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a prestação de “... *serviços de avaliação médico-clínica e de exames complementares ...”*.

Tal correlação existe na medida em que ambas definições dos serviços foram genéricas, não se atendo a detalhes conforme fora feito na definição do objeto do certame, fl. 120/121.

Nota-se, então, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ASSEME - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

foi suficiente para demonstrar que ela possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993, tendo sido atendida, também, a referida cláusula editalícia.

Ressalta-se que, por ocasião da interposição das contrarrazões ao recurso administrativo, interpostas pela empresa ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, em 16/12/2016, foi juntado aos autos outro Atestado de Capacitação Técnica de mesma data do anterior, 07/12/2016, fl. 311, emitido pelo Senhor Heitor de Macedo Zorzetti (médico inscrito no CRM/MG sob o n. 13.304), Diretor Clínico do Hospital de Clínicas do Triângulo Ltda.

Por meio deste documento foi atestado que a empresa ASSEME presta serviços de segurança e medicina do trabalho ao referido Hospital de Clínicas desde o ano de 1999, e que ela possui capacitação técnica para prestação de serviços na área de avaliação médico-clínica e/ou especialista e de exames complementares, pré-admissional, em estágio probatório, investigação de doença ocupacional, reavaliação acidente trabalho/trajeto, avaliação para fins de readaptação, mudança de função, perícia de atestados médicos, exame médico periódico, exame de retorno ao trabalho, exame demissional, exame de acuidade visual, exame de espirometria, audiometria, raio x do tórax, eletrocardiograma, eletroencefalograma, eletroencefalograma com apneia + foto estimulação, ressonância magnética, tomografia computadorizada, perícias de insalubridade e que dispõe de área física, equipamentos adequados e pessoal técnico para realização do objeto contratado (segurança e medicina do trabalho), bem como qualificação técnica da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos.

Naquela mesma oportunidade de apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo, o representante legal da empresa ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, aduziu que a prova cabal da capacidade técnica da empresa por ele representada, é que a empresa em questão já teria prestado os mesmos serviços para o DMAE de Uberlândia no período de 2011 a 2014, fl. 309.

Objetivando comprovar tal afirmação, recorreu-se ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, tendo sido verificado que em



decorrência do 2º termo aditivo ao Contrato n. 137/2010, firmado em 20/12/2012, com o mesmo objeto do certame analisado nestes autos (Pregão Presencial n. 168/2016), fl. 361/362, foram realizadas despesas pelo DMAE com a empresa ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, ao longo do exercício de 2013, no montante de R\$21.571,30 (vinte e um mil quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), fl. 363/363v, o que ratificou a aptidão dela para a prestação dos serviços.

Desse modo, restou constatado que o apontamento feito pelo Denunciante não foi procedente, razão pela qual ele não merece prosseguir.

2.2 - Da ausência de requisitos básicos no atestado

Segundo o Denunciante, fl. 03, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, fl. 294, não teria identificado a razão social dela, apenas o nome fantasia.

Afirmou, ainda, que o CNPJ e endereço da empresa licitante também não foram informados, o que, segundo ele, tornaria o documento em questão *“imprestável à sua finalidade.”*

Informa-se, inicialmente, que o Denunciante tem razão ao afirmar que do referido atestado não constou a razão social da empresa licitante e sim o nome fantasia (Asseme – Medicina do Trabalho). Também tem razão quanto à ausência do CNPJ e endereço da citada empresa.

Ocorre, porém, que as normas aplicáveis são omissas com relação às informações que devem constar nos atestados de capacitação técnica, prevalecendo, neste caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o preceituado no *caput* do art. 41 da Lei Nacional de Licitações, aplicada subsidiariamente à modalidade de licitação denominada pregão, que estabelece que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Tanto é assim, que o próprio Denunciante invocou tal princípio com o objetivo de embasar seus apontamentos, conforme se depreende à fl. 04/05 da peça inicial.



Então, conforme exigência editalícia disposta no Subitem 5.12.1 do edital, fl. 127, para fins de qualificação técnica a empresa deveria apresentar o atestado de capacitação técnica, o qual “... *deverá ser em papel timbrado, informando a razão social, CNPJ e demais dados da empresa que fornecerá o atestado.*”, donde se conclui que tais requisitos devem constar dos atestados, só que eles se referem à empresa que fornece o documento, e não da empresa licitante, conforme entendeu o Denunciante.

Oportuno ressaltar que referidos dados da empresa emitente do atestado constam do documento de fl. 294, tendo sido verificado, novamente, que o questionamento do Denunciante foi equivocado e não merece se sustentar.

2.3 - Do atestado emitido por empresa que possui o mesmo sócio administrador da empresa licitante

Anunciou o Denunciante, fl. 03/04, que embora a empresa que emitiu o atestado de fl. 294, tenha indicado a razão social de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., em consulta ao CNPJ indicado naquele documento foi apurado que a verdadeira razão social é ASSEMET TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.-ME.

Segundo ele, chama a atenção a semelhança desta razão social com a da empresa licitante ASSEME ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.-EPP, ressaltando que as 02 (duas) empresas possuem no quadro societário a Senhora Carla Maiza da Silva, na condição de Sócio Administrador em ambas.

Por fim, o Denunciante ressaltou que tal fato comprovaria a má-fé da empresa vencedora que utilizou outra empresa, de propriedade do mesmo sócio, para emitir o atestado em evidente tentativa de burlar os requisitos do edital.

Tendo como referência os extratos capturados da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da Receita Federal do Brasil – RFB, que fazem parte dos documentos que acompanham a peça de denúncia e que foram juntados à fl. 72/73 e 75/76, destes autos, elaborou-se o seguinte demonstrativo com o intuito de propiciar uma melhor visualização do assunto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Empresa	CNPJ	Atividade	Endereço	Sócios	Fl.
Asseme Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP	26.292.292/0001-77	Profissionais da área de saúde	Av. Engenheiro Diniz 238, bairro Martins, Uberlândia/MG	Sérgio Tadeu Santiago e Carla Maiza da Silva	72/73
Assemnet Treinamentos e Capacitação Profissional Ltda.-ME	07.304.468/0001-19	Educação profissional de nível técnico	Av. Engenheiro Diniz 238, sala 01, bairro Martins, Uberlândia/MG	Nadir Ana da Silva e Carla Maiza da Silva	75/76

Infere-se daí, que o CNPJ n. 07.304.468/0001-19, que consta no atestado de fl. 294, pertence à empresa ASSEMET TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.-ME, e não àquela que, supostamente, teria emitido o referido documento, qual seja: TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

Percebe-se, também, que tanto a empresa licitante, ASSEME ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.-EPP, como a ASSEMET TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.-ME, possuem em seu quadro societário a Senhora Carla Maiza da Silva, como Sócio Administrador, tendo sido comprovados os questionamentos do Denunciante nestes aspectos.

Ademais, da análise do quadro retro pode-se depreender, ainda, que ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço, com o detalhe de que a segunda ocupa a “sala 01”.

Ora, o que ocorreu neste caso foi que a empresa vinculada ao CNPJ constante do atestado de capacidade técnica (ASSEMET LTDA.), que comprovou a aptidão da empresa ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, para desempenhar atividade compatível em características com o objeto licitado, pertence ao mesmo grupo desta última, sendo que ambas as empresas têm em comum a mesma sócia e o mesmo endereço.

Não tivesse a empresa licitante juntado aos autos outro Atestado de Capacitação Técnica com a mesma data do anterior, 07/12/2016, fl. 311, emitido pelo Senhor Heitor de Macedo Zorzetti (médico inscrito no CRM/MG sob o n. 13.304), Diretor Clínico do Hospital de Clínicas do Triângulo Ltda., a conduta acima



poderia ser questionada sob a ótica da ética, lisura e boa-fé, haja vista a razão social da empresa ASSEMET TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.-ME, ter sido omitida no atestado, fl. 294, e substituída pelo nome fictício de TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., evidenciando possível fraude em “montagem” de documento.

Todavia, considerando que:

- restou comprovada a aptidão da empresa licitante ASSEME Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, para a prestação dos serviços decorrentes do Pregão Presencial n. 168/2016;
- o DMAE de Uberlândia já tinha contratado a referida empresa para a prestação dos mesmos serviços em questão, cuja execução contratual (parte) ocorreu no exercício de 2013, o que ratificou a aptidão dela para a execução dos serviços;
- a referida empresa apresentou o preço mais vantajoso para a Administração do DMAE de Uberlândia (R\$180.000,00); e que,
- não existe no edital do certame ora examinado, qualquer cláusula impeditiva de que o atestado fosse emitido por empresa do grupo, esta Coordenadoria se manifesta pela desconsideração do presente apontamento do Denunciante.

3 – Das despesas decorrentes

Embora tenha sido determinado para que o Senhor Sérgio Vieira Attie, atual Diretor Geral do DMAE de Uberlândia, encaminhasse a este Tribunal a cópia de todos os comprovantes das despesas decorrentes do Pregão Presencial n. 168/2016, conforme despacho de 02/05/2017, fl. 94/94v, o referido agente público enviou apenas a Nota de Empenho Estimativo, de 10/01/2017, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em favor da empresa ASSEME - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, fl. 98.

Diante disso, na data de 15/09/2017 procedeu-se à consulta ao SICOM, o qual contempla as informações enviadas pelo Município de Uberlândia até agosto/2017, tendo sido constatado que em decorrência do Pregão Presencial n. 168/2016, o DMAE realizou despesas com a empresa ASSEME - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, no exercício de 2017, no montante de



R\$58.754,99 (cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo de fl. 360/360v.

III – Conclusão

Diante do exposto, tendo como referência os documentos encaminhados a este Tribunal, verificou-se que em decorrência do Pregão Presencial n. 168/2016, o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE de Uberlândia, contratou a empresa ASSEME - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP, para a prestação de serviços técnicos especializados em medicina do trabalho para atender aproximadamente 900 servidores do DMAE, cujas despesas totalizaram R\$58.754,99 (cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), no exercício de 2017.

Tendo em vista os indícios de irregularidades apuradas na formalização do referido certame licitatório, faz-se necessário recomendar, na forma do art. 307, *caput*, da Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, a citação dos agentes públicos relacionados a seguir, para que se manifestem quanto aos seguintes apontamentos:

Resolução n. 12/2008 – art. 307, *caput*:

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

1 - Do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 168/2016

a - Senhor Adilson José Marques, Coordenador do Núcleo de Segurança e Medicina do Trabalho, na qualidade de solicitante da contratação dos serviços, fl. 100 a 104, e de emitente do Mapa de Apuração onde foi estabelecido o valor estimado da contratação (R\$233.041,60), fl. 105, o qual foi elaborado com base em 04 (quatro) propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo, todas assinadas pelo referido Coordenador, fl. 109 a 116:



a.1 – Da ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados, fl. 366v a 367v: por ter emitido a solicitação da contratação sem ter solicitado a elaboração e anexação ao Pregão Presencial n. 168/2016, do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, em desacordo com o art. 10, II, IV c/c o art. 23, II, do Decreto Municipal n. 9.166/2003, e art. 7º, § 2º, II, da Lei Nacional n. 8.666/1993;

b - Senhor Leocádio Alves Pereira, Diretor Geral Interino do DMAE, na qualidade de emitente do edital do Pregão Presencial n. 168/2016, fl. 120 a 139:

b.1 - Da insuficiência/incompletude do Termo de Referência, fl. 367v a 368v: por ter emitido o edital do Pregão Presencial n. 168/2016, sem ter observado que o Termo de Referência constante do instrumento convocatório do referido certame era inconsistente e incompleto, uma vez que não tinha todos os requisitos mínimos necessários às definições do objeto de forma detalhada, clara e precisa, notadamente quanto ao orçamento estimado de preços e custos dos serviços licitados, em afronta ao disposto no art. 8º, II, do Decreto Federal n. 3.555/2000 e no art. 4º, XX, do Decreto Estadual n. 44.786/2008.

2 – Dos questionamentos do Denunciante

Com relação aos fatos denunciados pelo Senhor Antônio Carlos Procópio, representante legal da empresa Enfermed Serviços e Saúde Ltda.–ME, acerca de possíveis irregularidades que teriam ocorrido na formalização do Pregão Presencial n. 168/2016, ressalta-se que todos foram examinados por esta Coordenadoria e considerados improcedentes, conforme fundamentos apresentados nos Subitens 2.1, 2.2 e 2.3 deste exame técnico, fl. 368v a 371v.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 25 de setembro de 2017.

Ronaldo Monteiro Panerai
Analista de Controle Externo
TC 1821-7